

Acórdão: 15.413/02/3^a
Impugnação: 40.10106616-71
Impugnante: Transcardoso Ltda.
Inscrição Estadual: 439.035562.00-93
PTA/AI: 02.000202155-64
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – ÓLEO DIESEL – Constatado o transporte desacobertado de documento fiscal, tendo em vista a divergência entre a quantidade constante da nota fiscal e a transportada. Não acatada a tese de que se trata de combustível pertencente e remetido pela Impugnante, uma vez que o lacre dos tanques de combustível pertencem a outra empresa e por não haver a comprovação do fato alegado.

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA - ÓLEO DIESEL – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA – Existência de tanque de combustível vazio na carreta transportadora. Não comprovada a retenção pela distribuidora do ICMS por substituição tributária. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 5.000 (cinco mil) litros de óleo diesel desacobertados de documentação fiscal e a entrega de 5.000 (cinco mil) litros de óleo diesel também desacobertados de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.21), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 34/37, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Fiscalização relata no Auto de Infração que no momento da interceptação, no Posto Móvel de Fiscalização localizado no município de Manhuaçu, sentido MG/ES, foram encontrados no veículo 15.000 (quinze mil) litros de gasolina e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10.000 (dez mil) litros de óleo diesel e que foram apresentadas as Notas Fiscais de n.ºs 119583 e 119585, emitidas por ALE Combustíveis S/A, que discriminavam 15.000 litros de gasolina e 5000 litros de diesel, estando, portanto, 5.000 litros de óleo diesel desacobertos de documento fiscal.

No momento em que a fiscalização efetuava os cálculos, o motorista da carreta apresentou outra Nota Fiscal de n.º 008383, relativa a 5.000 litros de óleo diesel, emitida pela transportadora Transcardoso Ltda. Dita Nota Fiscal não foi aceita como acobertadora dos 5.000 litros de óleo diesel pelo fato de que os lacres constantes nas bocas dos tanques são da Distribuidora ALE e não da Transcardoso Ltda, emitente do documento fiscal. Entendeu ainda o Fisco que a Nota Fiscal de n.º 008383 caracterizava entrega de mercadoria desacoberta de documento fiscal, já que a carreta apresentava um tanque vazio e a Nota Fiscal não se prestava ao acobertamento do transporte do óleo diesel constante do tanque.

Em virtude dos fatos acima apontados, exigiu o crédito tributário correspondente a ICMS relativamente ao óleo diesel em trânsito desacoberto de documento fiscal e ao óleo diesel entregue sem o documento fiscal e a respectiva multa de revalidação, além de multa isolada de 40% do valor total (óleo diesel em trânsito e entregue).

A Impugnante alega que 5.000 litros de óleo diesel pertenciam à transportadora Transcardoso Ltda, adquirido da ALE Combustíveis S/A e recebido juntamente com o combustível constante das notas fiscais 119583 e 119585. Tal combustível seria entregue à Pedreira Bom Jardim Indústria e Comércio Ltda, Fazenda Grande, município de Reduto-MG, razão pela qual não descarregou no estabelecimento da Transportadora em Muriaé, onde apenas pegou a Nota Fiscal n.º 008383, não substituindo o lacre de origem, afixado pela empresa Ale Combustíveis S/A.

Acrescenta que não há razão para se exigir o ICMS relativamente à Nota Fiscal emitida pela Transcardoso Ltda, uma vez que o imposto fora recolhido na fonte por substituição tributária, quando da compra efetuada da Distribuidora.

Entretanto, a autuada não apresenta a Nota Fiscal relativa à aquisição dos 5.000 litros de óleo diesel da ALE Distribuidora S/A, motivo pelo qual tais argumentos não podem prevalecer, uma vez que a Autuada não logrou êxito em comprovar a aquisição e muito menos a retenção efetuada pela Distribuidora.

Ademais, com relação à entrega desacoberta de documento fiscal, comprovada pela Nota Fiscal n.º 008383, há de prevalecer a exigência do crédito tributário total, uma vez que não restou comprovado o fato alegado pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª. Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Assistiram ao julgamento, os fiscais Ana Paula Velloso Pereira e Jonas Edésio Cardoso. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor) e Francisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 29/05/2002.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Sara Costa Félix Teixeira
Relatora**

Mr/JLS

CC/MIG